



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.720298/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.763 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGETICA SANTA CLARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

ITR. BEM DESAPROPRIADO POR EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A empresa concessionária de serviços públicos é contribuinte do ITR em relação ao imóvel rural desapropriado, que passou a integrar o seu patrimônio.

ITR. IMUNIDADE RECÍPROCA.

A imunidade tributária recíproca não deve servir de instrumento para a geração de riquezas incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado cujas atividades tenham manifesto intuito lucrativo

ITR ISENÇÃO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.

A isenção dos tributos federais para as atividades de geração de energia elétrica, ao teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281/40, não foi convalidada pela Constituição vigente, ficando expressamente rejeitada por força do § 1º do art. 41 do ADCT.

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área inundada de 641,00 ha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento lavrada para fins de constituição de crédito tributário pertinente ao ITR, exercício 2005 (e-fls. 2 e ss), em face do arbitramento valor da terra nua com base no SIPT, e da manutenção das áreas de 641ha e 4ha, correspondente a área de inundação para formação de lago e área ocupada por edificações, fundamentada na ausência de previsão legal, rejeitando o pedido de retificação da DITR após o início da ação fiscal.

Impugnado o lançamento (e-fls. 34 e ss), em que se pleiteou a aplicação do entendimento firmado pelo Acórdão nº 303-33379, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (e-fls. 80 e ss), em julgamento anterior sobre a mesma matéria, que decidiu pela ilegitimidade passiva; a autoridade julgadora de primeira instância manteve o crédito tributário exigido, conforme Acórdão nº 03-29.458 – 1ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 125 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NAS ÁREAS RURAIS SUBMERSAS.

Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos da Constituição Federal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Caracterizada a subavaliação do Valor da Terra Nua -VTN declarado ou a prestação de informações inexatas na DITR/2005, o respectivo VTN/ha poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, nos termos da Lei nº 9.393/1996. Para a possível revisão desse VTN, seria necessário laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, com ART/CREA, atendidos os requisitos da norma NBR nº 14.653-3 da ABNT.

Lançamento Procedente

Cientificado, em 30/03/2009, o sujeito passivo apresentou Recurso voluntário, em 20/04/2009 (e-fls. 141 e ss). Em apertada síntese:

- Alega tratar-se de “Concessionária de Produção Independente, tendo firmado com a UNIÃO um CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO para a exploração de aproveitamento hidrelétrico e sistema de transmissão associado”. Assevera que o bem público em questão é integrado pelos terras que se tornaram reservatório de águas de barragem, devendo ser considerados como potenciais de energia elétrica, tratando-se de bem vinculado à prestação dos serviços públicos em questão, sendo vedado à Concessionária dispor do referido bem.
- Assevera que “A transcrição no registro de imóveis, em nome da Companhia Energética Santa Clara, de terrenos expropriados para a exploração de serviços de

energia elétrica não possuiu a finalidade de transmitir-lhe o domínio imobiliário, por dois motivos: O primeiro, não faz sentido o Poder Público, com base em critério de utilidade pública, desapropriar terras particulares para entregá-las a outros particulares. O segundo, é vedado a alienação, o arrendamento ou desmembramento das terras desapropriadas, restando o uso exclusivo na atividade objeto da concessão, sendo ao final a mesma revertida ao Poder concedente”.

- Discorre sobre os conceitos de propriedade, posse, e mera detenção, para concluir que o poder público seria o verdadeiro possuidor, sendo o concessionário mero detentor do imóvel, não se deduzindo dessa relação o fato gerador do ITR.
- Alega que natureza pública do imóvel rural assegura a imunidade constitucional do ITR, a afastar a exigência, por carecer de base de cálculo.
- Assevera, ainda, que as áreas são ocupadas por águas, afetadas à prestação de serviço público, imprestável para exploração de qualquer tipo de atividade rural, o que também afasta a incidência do ITR.
- Vencidas as teses anteriores, questiona a alíquota aplicada, fundada na improdutividade do imóvel para as atividades rurais, o que conduziria a aplicação da alíquota máxima aos terrenos alagados, entendendo que, se mantida a exigência, a alíquota deve ser a mínima, considerando o grau máximo de utilização da terra, segundo a finalidade pública emergente da utilização em conformidade com o escopo da desapropriação.
- Argui a isenção dos tributos federais para as atividades de geração de energia elétrica, ao teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281/40.
- Colaciona jurisprudência pertinente à matéria.

## Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço das alegações pertinentes ao arbitramento do valor da terra nua, suscitadas apenas em sede de memoriais, por se tratar de matéria preclusa.

Conheço das demais matérias.

Rejeito a tese de ilegitimidade passiva, que se deduz do recurso interposto, não obstante a existência de precedente favorável ao sujeito passivo em sede de julgamento de recurso voluntário, ao teor do Acórdão nº 303-33.379 do Terceiro Conselho de Contribuintes. Com efeito, a alegação de que a propriedade rural fora adquirida pela recorrente, na qualidade de concessionária privada de serviço público, mediante desapropriação, levada a efeito por esta, a par de não estar provada nos autos, não autorizaria concluir que o bem, assim desapropriado teria passado ao domínio da União. Registro que a própria defesa admite que o imóvel desapropriado encontra-se registrado em seu nome. Do exposto, não obstante os argumentos colacionados pela recorrente, incluída a jurisprudência, citada, rejeito essa preliminar.

Rejeito a alegação de imunidade do imóvel rural, fundada na suposta natureza de bem público, que já ficou afastada nesse voto na apreciação da preliminar. Por oportuno, trago à colação recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tratou de questão semelhante (isenção do ITBI em imóvel adquirido pro concessionárias de serviço público privada, mediante

desapropriação autorizada pelo ente público), no julgamento do AG.REG. no Recurso Extraordinário 1.170.302 Tocantins, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXTENSÃO INDEVIDA.

1. A discussão relacionada à extensão da imunidade tributária recíproca para favorecimento de empresa privada fornecedora de energia elétrica encontra solução nos Temas 437 e 385 da repercussão geral.
2. A imunidade tributária recíproca não deve servir de instrumento para a geração de riquezas incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado cujas atividades tenham manifesto intuito lucrativo.
3. É inviável o processamento de recurso extraordinário se, para se divergir do entendimento adotado na origem, for necessário reexaminar fatos e provas. Súmula 279/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4S, do CPC.

Quanto à arguição de existência de áreas alagadas, e áreas destinada a edificações, em que pese a recorrente não ter juntado documento algum apto a comprovar essas alegações, a decisão de piso não opôs argumento algum a contestar a existência dessas áreas, enfrentando os argumentos a impugnação no que diz respeito à arguida imunidade. Observo ainda, que a mesma matéria foi objeto de decisão em sede de recurso voluntário, ao teor do acórdão nº 2101-00.703 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que também reconheceu a existência das áreas alagadas e área de edificação. Isso posto, reputo incontroversa a existência das referidas áreas. Em acréscimo, o sujeito passivo apresentou memoriais, às e-fls. 228 e ss, comprovando a existência das áreas alagadas, corroborando esse entendimento.

No mérito, peço vênias para reproduzir os fundamentos do Acórdão nº 2101-00.703 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que enfrentou as matérias pertinentes à incidência do ITR sobre áreas alagadas e áreas de edificação, e que adoto como razões de decidir, verbis:

O principal argumento de defesa apresentado pela recorrente diz respeito à tese de que se trataria o imóvel de área submersa, coberta por reservatório de usina hidrelétrica, e, portanto, não sujeita à incidência do ITR.

Ressalte-se que a área total do imóvel em questão tem a extensão de 764,40 ha, sendo que, em resposta a intimação do agente fiscal, o sujeito passivo afirmou que em tal área estaria compreendida uma extensão de 641,00 ha correspondente a área de inundação para formação de lago do reservatório e 4,00 ha ocupados por edificações necessárias ao funcionamento da usina.

No sentido da tributação do ITR sobre as áreas inundadas por lagos artificiais de usinas hidrelétricas, a Secretaria da Receita Federal, no mandamento do artigo 9º, VIII, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 861, de 17/07/2008, deixa clara a não incidência do tributo sobre terras alagadas para fins de reservatório de usinas hidrelétricas

Confirma este entendimento a Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no seguinte sentido: "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas".

Dessarte, deve ser excluída da base de cálculo do ITR a extensão de 641,00 ha, por se tratar de área inundada por reservatório de usina hidrelétrica.

Impende observar que da área restante, no montante de 123,40 ha, os 4,00 ha em que o sujeito passivo afirmou existirem edificações estão submetidos à incidência do ITR, e para os demais 119,40 ha a recorrente não apresentou elementos capazes de excluí-los da base de cálculo do tributo.

Quanto à alegação de que a exigência do ITR, fundada na improdutividade do imóvel para as atividades rurais, conduziria a aplicação da alíquota máxima aos terrenos alagados, a exclusão dessas áreas da base de cálculo do imposto implica perda de objeto dessa alegação.

Quanto à arguição da isenção dos tributos federais para as atividades de geração de energia elétrica, ao teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281/40, acolho os fundamentos da decisão recorrida para rejeitar essa tese, *verbis*: “*Ressalte-se, também, que a isenção do ITR, que vigorava para o setor a que pertence a impugnante, não foi convalidada pela Constituição vigente, ficando expressamente rejeitada por força do § 1º do art. 41 do ADCT*”.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área inundada de 641,00 ha.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa